

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIV

FLORIANÓPOLIS, 4 DE JUNHO DE 2025

NÚMERO 8.818

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Marcos da Rosa
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes
UB PSD
Sérgio Guimarães Napoleão Bernardes
PRD
Junior Cardoso

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Antídio Lunelli
MDB PSDB
Volnei Weber Vicente Caropreso

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Paulinha
PODEMOS NOVO
Thiago Morastoni Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz
PT PSOL
Fabiano da Luz Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Jair Miotto
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Jair Miotto
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Marcius Machado
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Alex Brasil
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Volnei Weber

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Dirce Heidescheidt
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Jair Miotto - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Nilso Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:</p> <p>II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Evandro Carlos dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:</p> <p>VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;</p> <p>X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII NESTA EDIÇÃO: 33 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS2</p> <p>MENSAGEM DE VETO2</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....4</p> <p>PROJETOS DE LEI.....4</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 26</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 26</p> <p>ATOS DA MESA..... 26</p> <p>PORTARIAS 27</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 31</p> <p>AVISOS DE LICITAÇÃO 31</p> <p>EXTRATOS..... 32</p>
--	--	---

CADERNO LEGISLATIVO

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGEM DE VETO

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº1028

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 367/2023, que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 185/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Despacho nº 81/2025, do Gabinete da Secretária de Estado da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).

O PL nº367/2023, ao pretender regulamentar o exercício da profissão de guia de turismo no Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da legalidade ao extrapolar a regulamentação federal existente sobre a matéria, ofendendo, assim, o disposto no inciso XVI do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Em relação à constitucionalidade formal orgânica, inobstante o projeto de lei estadual apresentar-se como uma reprodução quase que total da Lei Federal n. 8.623/1993 e do Decreto Federal n. 946/1993, revela problemas significativos quanto à competência legislativa.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, inciso XVI, que compete privativamente à União legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”. Essa competência privativa significa que apenas a União pode legislar sobre regulamentação profissional, salvo lei complementar que autorize os Estados a fazê-lo, conforme parágrafo único do mesmo artigo.

A União, legislando no exercício da atribuição que lhe reserva a Constituição Federal, editou a Lei Federal n. 8.623/1993 e o Decreto Federal n. 946/1993, mencionados inclusive no próprio texto do projeto de lei, para regulamentar a profissão de Guia de Turismo. Outrossim, não há lei complementar que autorize os Estados a legislarem sobre esta matéria específica.

A jurisprudência do STF é clara ao reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que invadem a competência privativa da União para legislar sobre profissões regulamentadas:

“[...]”

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 10.161, de 21 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio Grande do Norte. Regulamentação da atividade de despachante documentalista. 3. Competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício da profissão de despachante. Art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal. 4. Precedentes do STF. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade Lei estadual 10.161, de 21 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 6740, Tribunal Pleno. Rel. Min Gilmar Mendes. Pub. 25/11/2022)

[...]”

Em relação à constitucionalidade material, o projeto de lei, ao criar e impor exigências adicionais para o exercício da profissão de Guia de Turismo, além das já previstas em lei federal, como se revela nos arts. 3º, 4º, *caput*, e 6º, incorre em violação ao princípio da legalidade por propor algo que a Lei Federal n. 8.623/1993 não estabelece. Também apresenta-se eivado de inconstitucionalidade material ao prever, nos arts. 7º e 8º, a aplicação das penalidades da Lei Federal n. 11.771/2008 e seu respectivo regulamento (Decreto n. 7.381/2010) diretamente aos guias de turismo. A Lei n. 11.771/2008, que institui a Política Nacional de Turismo, prevê penalidades administrativas principalmente para pessoas jurídicas – ou seja, empresas prestadoras de serviços turísticos – que atuam sem cadastro ou com cadastro vencido junto ao Ministério do Turismo. A Lei n. 11.771/2008 e seu regulamento não foram concebidas para disciplinar penalidades diretamente aos guias de turismo pessoas físicas, mas sim às empresas do setor.

Portanto, ao estender as sanções da Lei n. 11.771/2008 e do Decreto n. 7.381/2010 aos guias de turismo, o projeto de lei estadual inova em matéria reservada à legislação federal e aplica penalidades de forma inadequada, violando o princípio da legalidade e da reserva de competência da União para dispor sobre o exercício de profissões e respectivas sanções.

Quanto à menção ao art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, realizada no art. 7º do projeto de lei, ressalva-se que o Estado não pode inovar ou ampliar o alcance do dispositivo legal, nem criar condições para sua aplicação além das já estabelecidas pela legislação federal. Se o projeto de lei estadual cria novos requisitos para o exercício da profissão de Guia de Turismo (o que, como já analisado, é inconstitucional), e condiciona a aplicação do art. 47 a esses requisitos estaduais, haverá inconstitucionalidade material por violação à competência privativa da União para legislar sobre profissões.

Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado junto ao Supremo Tribunal Federal no sentido de que leis estaduais não podem criar condições para o exercício de profissões já regulamentadas por lei federal, como é o caso da profissão de Guia de Turismo,

entende-se que há violação da norma prevista no artigo 22, XVI, da CF/88, concluindo-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 367/2023.

Ante o exposto, opina-se que o Projeto de Lei n. 367/2023 é inconstitucional na sua integralidade por violar o artigo 22, XVI, da CF/88.

Ademais, o PL nº 367/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SETUR:

Embora a proposta apresente objetivo meritório ao buscar a valorização do Guia de Turismo Regional, o conteúdo do art. 6º do projeto impõe obrigatoriedade desproporcional, ao exigir a contratação de profissional cadastrado no Cadastur do Estado de Santa Catarina, mesmo em situações nas quais os grupos turísticos já estejam regularmente acompanhados por Guia de Turismo nacional ou internacional, legalmente habilitado. Tal exigência, além de contrariar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) e da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (art.22, XVI, da CF), cria ônus excessivo à atividade turística sem ganho prático comprovado. Ainda, observa-se que as legislações federais (Leis nº 8.623/1993 e nº 11.771/2008) não estabelecem a obrigatoriedade de contratação de Guias de Turismo nos moldes exigidos pelo projeto, o que reforça a necessidade de adequação normativa.

Na impossibilidade de veto parcial, uma vez que o dispositivo questionado integra o núcleo essencial da norma proposta, comprometendo sua eficácia e compatibilidade como ordenamento jurídico vigente, opina-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 367/2023, resguardando-se, assim, o interesse público, a segurança jurídica e a coerência legislativa.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/06/25

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 271/2025

Dispõe sobre a Política Estadual de Cibersegurança da Administração Pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cibersegurança da Administração Pública, com o objetivo de estabelecer normas e diretrizes para prevenção, detecção, resposta e recuperação diante de incidentes cibernéticos que envolvam os sistemas, dados e serviços públicos estaduais.

Art. 2º Fica criado o Centro de Resposta a Incidentes Cibernéticos do Estado de Santa Catarina (CRIC-SC), vinculado à Secretaria de Estado da Administração ou à pasta responsável pela gestão de tecnologia da informação.

§1º O CRIC-SC terá como atribuições principais:

I – Monitorar, prevenir e responder a incidentes de segurança cibernética nos órgãos e entidades da administração pública estadual;

II – Emitir alertas, protocolos e recomendações de segurança digital; cibernéticos;

III – Coordenar planos de contingência e resposta a ataques

IV – Promover a integração com centros congêneres nacionais e internacionais;

V – Apoiar tecnicamente os municípios catarinenses.

Art. 3º Todos os órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina deverão instituir e manter atualizado seu Plano de Cibersegurança Institucional.

§1º O plano deverá conter no mínimo:

I – Avaliação de riscos;

II – Políticas de controle de acesso e autenticação;

III – Plano de continuidade de serviços;

IV – Plano de resposta e mitigação de incidentes;

V – Política de backup e proteção de dados.

Art. 4º Fica instituído o Programa Estadual de Capacitação em Cibersegurança, com foco na formação continuada de servidores públicos e gestores de tecnologia.

Parágrafo único. O programa poderá ser executado em parceria com instituições de ensino superior, entidades do setor privado e organizações da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com universidades, empresas e demais instituições especializadas para o desenvolvimento de soluções em cibersegurança e inovação tecnológica.

Art. 6º Os órgãos públicos que descumprirem os dispositivos desta lei estarão sujeitos à responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Thiago Morastoni

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade estabelecer diretrizes e mecanismos de governança para a cibersegurança na administração pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina, promovendo a proteção de sistemas, dados e serviços públicos frente ao crescimento alarmante de ameaças cibernéticas.

A pauta da cibersegurança ganhou centralidade no cenário nacional. O Senado Federal, por meio do Requerimento nº 5/2025, instaurou ciclo de audiências destinado a avaliar a Política Nacional de Cibersegurança (PNCiber), instituída pelo Decreto nº 11.856/2023. Paralelamente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 813/2025, que propõe a criação de Centros Municipais de Operações de Segurança Cibernética e estabelece protocolos mínimos para prevenção, detecção e resposta a ataques digitais no setor público.

O **Relatório Anual da Polícia Federal (2024)** evidenciou um aumento de 38% nos crimes cibernéticos em território nacional, afetando particularmente prefeituras, escolas e secretarias estaduais, com impactos concretos sobre a continuidade dos serviços públicos, a segurança dos dados e a confiança da população.

No âmbito estadual, **Santa Catarina ainda carece de legislação específica** sobre segurança cibernética. Atualmente, a estrutura de proteção da informação nos órgãos do Poder Executivo é descentralizada e não padronizada, o que compromete a capacidade de prevenção e resposta coordenada a incidentes digitais. Também não há, até o momento, a criação formal de um Centro de Resposta a Incidentes Cibernéticos (CSIRT) estadual, tampouco normas obrigatórias de gestão de riscos cibernéticos.

Diante desse cenário, propõe-se uma legislação estadual com os seguintes objetivos:

Autorizar a criação, por ato do Poder Executivo, do Centro de Resposta a Incidentes Cibernéticos de Santa Catarina (CRIC-SC), vinculado à estrutura administrativa já existente, sem criação de novos cargos ou órgãos, respeitando a iniciativa privativa do Executivo.

Estabelecer a obrigatoriedade da elaboração e atualização periódica de Planos de Cibersegurança e Continuidade de Serviços Digitais por todos os órgãos e entidades da administração estadual.

Promover a adoção de diretrizes de proteção de dados e segurança da informação, alinhadas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e à Estratégia Nacional de Segurança Cibernética (E-Ciber).

Incentivar a capacitação técnica contínua de servidores públicos, especialmente profissionais da área de tecnologia da informação, promovendo programas de formação e parcerias com universidades e centros de pesquisa.

Fomentar cooperação entre o Estado, setor privado e comunidade acadêmica, para inovação em mecanismos de proteção, análise de vulnerabilidades e resposta rápida a incidentes.

Santa Catarina figura entre os cinco estados com maior número de ataques de ransomware contra prefeituras e escolas, conforme o Relatório da Fortinet Brasil (4º trimestre de 2024). Estima-se que o custo médio para resposta a um incidente grave gira em torno de R\$2,3 milhões por evento, segundo estudo da IBM e do Instituto Ponemon, o que demonstra o impacto financeiro e estrutural da ausência de uma política pública eficaz e coordenada.

Neste contexto, a presente iniciativa busca alinhar o Estado às boas práticas nacionais e internacionais, fortalecendo a resiliência digital da administração pública catarinense. Ressalte-se que a proposta não cria estruturas administrativas nem cargos, observando, assim, o disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta, que visa garantir a segurança digital dos serviços públicos e a proteção dos dados do cidadão catarinense frente aos crescentes desafios do mundo digital.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Thiago da Silva Morastoni)

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 272/2025

Cria o Selo “Startup Sustentável SC” e institui medidas de incentivo à inovação tecnológica com impacto socioambiental positivo no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo “Startup Sustentável SC”, destinado a reconhecer e incentivar startups que desenvolvam soluções tecnológicas com impacto ambiental ou social positivo, alinhadas ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se “startup” a empresa de base tecnológica com até 10 (dez) anos de constituição, com sede no Estado de Santa Catarina, que atue na criação, desenvolvimento ou aprimoramento de modelos de negócio inovadores.

Art. 3º O Selo “Startup Sustentável SC” será concedido mediante solicitação da empresa interessada, observados os seguintes critérios mínimos:

I – Demonstração de impacto socioambiental positivo, comprovado por relatório técnico validado por entidade científica, tecnológica ou de inovação (ICT);

II – Estar em situação regular perante os órgãos ambientais e trabalhistas;

III – Comprovação de atividade regular e inovação contínua por meio de laudo técnico ou declaração de incubadora, aceleradora ou centro de inovação.

Art. 4º A startup certificada com o selo poderá ter acesso prioritário, respeitada a legislação vigente, aos seguintes benefícios:

I – Programas estaduais de fomento à inovação e desenvolvimento econômico sustentável;

II – Editais públicos voltados a soluções tecnológicas com impacto social e ambiental;

III – Divulgação institucional em canais oficiais do Governo do Estado.

Art. 5º A certificação terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação técnica.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, inclusive quanto aos critérios técnicos e operacionais de concessão, renovação, monitoramento e eventual cancelamento do selo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Thiago Morastoni

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação do Selo “Startup Sustentável SC”, instrumento de reconhecimento público a ser concedido pelo Estado de Santa Catarina às startups que desenvolvam soluções tecnológicas inovadoras com impacto socioambiental positivo.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de fomentar um ecossistema de inovação responsável, capaz de conciliar desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental e inclusão social. O Estado de Santa Catarina já é referência nacional em tecnologia e inovação — com destaque para cidades como Florianópolis, Joinville, Blumenau e São José —, mas ainda carece de políticas específicas voltadas à **valorização e priorização de negócios com impacto socioambiental mensurável**.

Segundo o relatório **Startup Ecosystem Report 2023**, publicado pela plataforma StartupBlink, Santa Catarina possui o **4º maior ecossistema de startups do Brasil**, mas ainda apresenta baixa densidade de políticas estaduais de estímulo direto a negócios de impacto. Além disso, estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022) revelou que apenas **5% das startups brasileiras** estão inseridas no setor de economia verde ou impacto social — um índice que pode ser significativamente ampliado com incentivos regulatórios.

O Selo “Startup Sustentável SC” busca preencher essa lacuna por meio de um instrumento de **certificação voluntária**, que:

não cria cargos públicos,

não impõe obrigações a órgãos estatais, não gera despesa pública direta,

e respeita a iniciativa reservada ao Poder Executivo (art. 71, III, da Constituição Estadual).

Conforme a **Lei Complementar Federal nº 182/2021** (Marco Legal das Startups), os entes federativos devem adotar instrumentos de estímulo à contratação e valorização de startups, inclusive mediante critérios de impacto positivo à sociedade. O presente projeto está plenamente alinhado a essa diretriz, ao estabelecer um selo que poderá ser considerado em editais públicos, programas de aceleração e chamadas de fomento, incentivando o empreendedorismo de impacto.

Além disso, a proposta atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, notadamente os ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima), reforçando o compromisso de Santa Catarina com a economia verde e a inovação sustentável.

Do ponto de vista constitucional, a matéria insere-se na competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre:

proteção ao meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF),

incentivo à inovação tecnológica (art. 218 da CF),

e **promoção do desenvolvimento econômico e social** (art. 23, parágrafo único, CF).

Na Constituição Estadual de Santa Catarina, destaca-se o art. 71, inciso III, que garante a competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre assuntos de interesse do Estado, especialmente em matéria de incentivo à ciência, tecnologia e desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, a proposição é **juridicamente adequada, tecnicamente consistente e politicamente estratégica**, servindo como ferramenta concreta de valorização de startups com responsabilidade socioambiental e promovendo uma cultura de inovação orientada ao bem comum.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.
(Assinado eletronicamente pelo Deputado Thiago da Silva Morastoni)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 273/2025

Dispõe sobre a responsabilidade da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil pela construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias no entorno de barragens em construção no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º A Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil será responsável por coordenar a construção, manutenção e gestão de instalações públicas temporárias destinadas ao atendimento das necessidades sociais decorrentes da instalação de canteiros de obras e da movimentação populacional gerada pela construção de barragens no Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Federal nº 14.755, de 12 de dezembro de 2023, especialmente o disposto no art. 5º, inciso IV.

Art. 2º As instalações públicas temporárias previstas nesta Lei compreenderão, prioritariamente:

I – unidades escolares de educação básica;

II – unidades básicas de saúde;

III – estruturas de atendimento socioassistencial;

IV – postos de apoio logístico para segurança pública e Proteção e Defesa Civil;

V – outras estruturas necessárias à proteção social da população local e dos trabalhadores deslocados para a região.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei deverão ser realizadas em articulação com os municípios diretamente afetados, respeitando os princípios da descentralização, da cooperação federativa e da proteção integral à população.

Parágrafo único. As ações necessárias para a implantação das instalações temporárias contarão com o apoio de outros órgãos e instituições da administração estadual, com vistas à adequação das políticas públicas ao atendimento das demandas geradas pela população afetada.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil poderá firmar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos jurídicos com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil para viabilizar a implantação das instalações temporárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas, prioritariamente, pelos empreendedores responsáveis pela construção das barragens, conforme previsto na Lei Federal nº 14.755, de 2023, podendo também serem utilizadas dotações orçamentárias próprias, recursos oriundos de convênios, fundos vinculados à Proteção e Defesa Civil, e compensações ambientais.

Parágrafo único. Os processos administrativos e ambientais relacionados às compensações referidas no caput deverão ser tratados com prioridade pelo Estado de Santa Catarina e pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Thiago Morastoni

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade assegurar a proteção social e estrutural das comunidades impactadas direta e indiretamente pela construção da futura Barragem de Botuverá, bem como da força de trabalho migrante que será mobilizada para a execução da obra.

Trata-se de uma intervenção de grande porte, com previsão de longa duração e expressiva movimentação de trabalhadores e familiares, o que naturalmente demandará a ampliação temporária da capacidade dos serviços públicos essenciais como educação, saúde, segurança e assistência social.

A centralização dessas responsabilidades na Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil se justifica pela própria natureza preventiva da atuação do órgão, bem como pela experiência na gestão de estruturas emergenciais e na articulação com diferentes esferas de governo.

A proposta visa ainda minimizar os impactos socioambientais e garantir a dignidade das populações envolvidas, tanto locais quanto migrantes, promovendo uma compensação estrutural coerente com a dimensão da obra e sua importância estratégica para a segurança hídrica da região.

Contando com a sensibilidade dos nobres parlamentares, submeto esta proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Thiago da Silva Morastoni)

PROJETO DE LEI Nº 274/2025

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, com o objetivo de fortalecer a cultura de prevenção, modernizar protocolos de atuação, testar sistemas de comunicação e ampliar a capacidade de resposta a emergências decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 2º O Programa referido no art. 1º será coordenado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), com participação ativa da estrutura do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), instituído pela Lei nº 15.953, de 07 de janeiro de 2013, bem como de órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, e de instituições federais, quando necessário.

Art. 3º São diretrizes do Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco:

I – a realização periódica de exercícios simulados de evacuação em áreas vulneráveis a enchentes, deslizamentos, tornados, entre outros eventos climáticos extremos;

II – a instalação temporária de abrigos e estruturas de apoio logístico e humanitário durante os exercícios simulados;

III – a capacitação e mobilização da população residente em áreas de risco, especialmente quanto aos procedimentos de segurança e rotas de fuga;

IV – a integração entre os sistemas municipais, regionais e estadual de Proteção e Defesa Civil, bem como com os demais órgãos de resposta emergencial;

V – a revisão e atualização dos protocolos de emergência;

VI – a coleta de dados e a identificação de lacunas operacionais em tempo real;

VII – a produção e distribuição de materiais educativos voltados à prevenção de desastres.

Art. 4º Os simulados poderão ser realizados sem aviso prévio à população residente nas áreas abrangidas, desde que garantidos os direitos fundamentais e respeitadas as condições mínimas de segurança dos participantes.

Art. 5º A participação de voluntários e da comunidade escolar será incentivada como forma de fortalecer a consciência coletiva e a preparação da sociedade para situações de emergência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Thiago Morastoni

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Simulação de Resposta a Desastres e Evacuação de Áreas de Risco, tendo como premissa a necessidade de fortalecimento da cultura de prevenção no Estado de Santa Catarina, historicamente afetado por eventos climáticos extremos como enchentes, deslizamentos e tornados.

A proposta encontra amparo no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que autoriza os parlamentares a apresentar proposições que versem sobre a organização e o funcionamento dos serviços públicos, notadamente os voltados à segurança da população.

A iniciativa reflete práticas já em desenvolvimento pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), especialmente diante da realização, no dia 18 de maio de 2025, do maior exercício coordenado de evacuação e resposta a emergências já realizado no país, envolvendo cerca de 240 mil pessoas em diversas regiões catarinenses.

Ao transformar essa prática em política pública permanente, busca-se modernizar os protocolos de atuação, ampliar a capacidade de resposta do Estado e garantir que a população, especialmente as comunidades em áreas de risco, esteja preparada para lidar com situações de emergência, reduzindo riscos e salvando vidas.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Thiago da Silva Morastoni)

PROJETO DE LEI N° 276/2025

Institui a Semana da Cidadania Digital nas escolas da rede pública estadual e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituída, no calendário oficial do Estado de Santa Catarina, a **Semana da Cidadania Digital**, a ser realizada anualmente na **última semana do mês de agosto**, com o objetivo de promover a formação crítica e consciente dos estudantes da rede pública estadual sobre o uso das tecnologias digitais, ética digital, proteção de dados pessoais, cidadania e inteligência artificial.

Art. 2° Durante a Semana da Cidadania Digital, as unidades escolares deverão realizar atividades temáticas como:

I – oficinas, palestras, debates e rodas de conversa com especialistas;

II – campanhas educativas sobre segurança na internet, combate à desinformação e cyberbullying;

III – exposições de projetos escolares sobre o uso responsável da tecnologia.

Art. 3° Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer **diretrizes curriculares complementares** para a educação básica, com o objetivo de incorporar, de forma transversal, os seguintes conteúdos:

I – alfabetização digital crítica e ética no uso da internet;

II – cidadania digital, direitos e deveres no ambiente virtual;

III – fundamentos sobre algoritmos e inteligência artificial;

IV – proteção de dados pessoais e privacidade digital.

Art. 4° As diretrizes curriculares previstas no art. 3° deverão ser implementadas em articulação com os princípios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com o Plano Estadual de Educação.

Art. 5° O Estado poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, organizações da sociedade civil e especialistas em tecnologia e educação digital para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Thiago Morasatoni

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
Agosto - Semana da Cidadania Digital

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a **Semana da Cidadania Digital** no Estado de Santa Catarina, bem como estabelecer **diretrizes para a inclusão transversal de competências digitais, de ética em tecnologia e de cidadania digital nos currículos da rede pública estadual de ensino**, em consonância com os princípios constitucionais da educação e da proteção da infância e juventude frente aos desafios contemporâneos do ambiente digital.

O cenário educacional brasileiro tem avançado no reconhecimento de temas estruturantes e transversais para a formação integral dos estudantes. A **Lei n° 14.926/2024**, por exemplo, incorporou as mudanças climáticas aos conteúdos de educação ambiental, enquanto tramita o **PL n° 4.534/2024**, voltado à inclusão da saúde mental nos currículos escolares. No

entanto, ainda **não há legislação federal ou estadual que trate de forma integrada da alfabetização digital crítica, ética em inteligência artificial e cidadania digital nas escolas públicas**, deixando uma lacuna normativa relevante.

Dados recentes da pesquisa **TIC Educação (Cetic.br, 2023)** revelam que **mais de 80% dos estudantes utilizam o celular para acessar a internet em sala de aula**, mas **menos de 30% receberam orientação formal sobre segurança e comportamento digital**. O uso desassistido de tecnologias digitais por crianças e adolescentes **expõe a comunidade escolar a riscos como o cyberbullying, a desinformação, a invasão de privacidade e o uso acrítico de plataformas baseadas em algoritmos**, que moldam o comportamento e as interações sociais.

Nesse contexto, a presente proposta busca:

Instituir a Semana da Cidadania Digital nas escolas públicas estaduais, com ações educativas voltadas ao uso seguro, ético e responsável da tecnologia, por meio de oficinas, palestras, debates e atividades lúdicas voltadas para temas como:

Segurança na internet e proteção de dados pessoais; Prevenção ao cyberbullying e combate à desinformação; Direitos e deveres digitais;

Inteligência artificial, algoritmos e pensamento crítico.

Estabelecer diretrizes curriculares complementares, respeitando a autonomia pedagógica da Secretaria de Estado da Educação, para promover a **inclusão transversal** de conteúdos voltados à:

Alfabetização digital crítica;

Ética e responsabilidade no uso de tecnologias; Cidadania digital e comportamento online; Compreensão de fundamentos da inteligência artificial.

A presente iniciativa está **amparada nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal**, que tratam do direito à educação voltada à cidadania e ao pleno desenvolvimento da pessoa. A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, em seus arts. 26 e 32, autoriza a inclusão de temas transversais no currículo escolar. Ademais, a proposição dialoga diretamente com o **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**, a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)** e o **Marco Legal da Inteligência Artificial aprovado no Senado em 2023**, todos os quais reforçam a necessidade de formação digital crítica.

A proposta respeita os limites constitucionais e legais da competência legislativa estadual, especialmente no que tange à **organização da educação básica** (art. 71, incisos III e VII da Constituição do Estado de Santa Catarina), não implicando criação de cargos ou aumento de despesa obrigatória para o Executivo.

Além disso, o projeto busca fomentar a **intersectorialidade entre os órgãos públicos, universidades, sociedade civil e setor privado**, promovendo a inclusão, a equidade digital e a formação cidadã dos estudantes catarinenses frente aos desafios e oportunidades do mundo digital.

Diante da urgência e relevância do tema, e considerando os riscos da omissão legislativa em uma sociedade cada vez mais conectada, **esta proposição se apresenta como medida de prevenção, educação e conscientização digital**, contribuindo diretamente para a formação de uma geração mais ética, crítica e responsável em ambientes virtuais e reais.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Thiago da Silva Morastoni)

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 280/2025

Estabelece preferência, nos editais de licitação para construção ou reforma de prédios públicos no Estado de Santa Catarina, para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável.

Art. 1º Esta Lei estabelece preferência na promoção da sustentabilidade energética nos contratos públicos de obras no Estado de Santa Catarina, mediante a inclusão de critérios de preferência nos procedimentos licitatórios.

Art. 2º Os editais de licitações para construção ou reforma de prédios públicos, promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, deverão estabelecer cláusula de preferência para os projetos arquitetônicos que proponham técnica economicamente viável para a geração e utilização de energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável no prédio público a ser construído ou reformado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Mário Motta
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 29/05/25

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade incentivar a incorporação de soluções sustentáveis nos projetos de obras públicas no Estado de Santa Catarina, sem criar obrigações diretas ou custos adicionais obrigatórios à Administração Pública, mas estabelecendo preferência técnica nos processos licitatórios.

A medida está alinhada aos princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável, conforme disposto nos arts. 170, VI, e 225 da Constituição da República, e respeita os limites da competência legislativa dos Estados, uma vez que trata de normas regulamentares às normas gerais de licitação, não confrontando com o art. 22, XXVII da CRFB.

A Lei Federal nº 14.133/2021 — Nova Lei de Licitações e Contratos — em seus artigos 5º e 11, estabelece que as contratações públicas devem observar os princípios da sustentabilidade e da busca pela melhor relação entre benefícios e custos para a Administração. Assim, esse projeto não interfere nas normas gerais da União, mas atua de forma específica e compatível com a realidade estadual.

Além disso, já existe precedente normativo federal com esse espírito, a exemplo do **Decreto nº 7.746, de 2012**, que trata da sustentabilidade nas contratações da Administração Pública. Assim, a presente iniciativa segue tendência consolidada e promove uma atuação pública mais eficiente e ambientalmente responsável, fortalecendo a política estadual de transição energética e racionalização dos gastos públicos.

Com isso, o Estado de Santa Catarina poderá qualificar seus investimentos em infraestrutura com base em critérios técnicos modernos e alinhados às boas práticas de gestão pública.

Dessa forma, o projeto representa avanço estratégico para a política pública catarinense, ao fomentar a sustentabilidade ambiental e a inovação tecnológica nas edificações públicas, promovendo, ainda, economia de recursos e redução do impacto ambiental, sem comprometer a transparência e a competitividade nos processos licitatórios.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um passo fundamental para o avanço da sustentabilidade nas políticas públicas do Estado de Santa Catarina.

Sala das sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 285/2025

Institui a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, com foco na proteção dos direitos de aposentados, pensionistas e pessoas idosas.

Art. 2º A Campanha terá como objetivos:

I – conscientizar a população sobre os riscos de fraudes e práticas abusivas relacionadas a descontos indevidos em benefícios previdenciários;

II – divulgar os canais de denúncia e os órgãos de proteção de aposentados, pensionistas e pessoas idosas; e

III – estimular a atuação integrada entre órgãos públicos estaduais, federais e municipais na defesa dos beneficiários.

Art. 3º A Campanha será coordenada pelos órgãos competentes do Estado, conforme regulamentação do Poder Executivo, observando as seguintes diretrizes:

I – atuação contínua, com reforço anual durante a semana do Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, em 15 de junho;

II – criação e veiculação de conteúdos educativos em formatos acessíveis, como cartilhas, vídeos, peças publicitárias, oficinas e palestras, inclusive pelas redes sociais;

III – cooperação técnica e institucional entre órgãos estaduais, federais e municipais, com foco na proteção dos beneficiários;

IV – prioridade em ações voltadas para comunidades e grupos em situação de vulnerabilidade social, com ênfase na educação em direitos e na prevenção de abusos;

V – parcerias com entidades da sociedade civil, conselhos de direitos e instituições de ensino superior; e
VI – avaliação periódica das ações, com monitoramento de indicadores sociais e sistematização de dados de impacto.

Art. 4º As informações sobre associações, sindicatos, entidades representativas ou empresas acusadas de práticas abusivas, devidamente registradas no Estado, poderão ser divulgadas pelos órgãos competentes, em linguagem de fácil compreensão, conforme regulamentação do Poder Executivo, garantindo transparência e o direito à informação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

Nilso Berlanda

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir, no Estado de Santa Catarina, a Campanha Estadual Permanente de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários, com enfoque especial na proteção de aposentados, pensionistas e pessoas idosas – a público altamente vulnerável a fraudes e abusos financeiros.

A relevância da proposta acentua-se diante do crescente número de denúncias de descontos não autorizados em aposentadorias e pensões, frequentemente realizados por entidades sindicais, associações e empresas financeiras, sem qualquer consentimento ou ciência dos beneficiários. Em muitos casos, tais práticas são consubstanciadas por meio de esquemas de manipulação de dados e falsificação de autorizações.

Em abril de 2025, operação da Polícia Federal revelou a existência de uma rede fraudulenta atuando dentro do próprio INSS, com a cooptação de servidores públicos e prejuízos a milhares de beneficiários, em especial pessoas idosas que dependem exclusivamente da renda previdenciária para sua sobrevivência.

Nesse contexto, torna-se urgente adotar políticas públicas de informação, prevenção e educação em direitos, com caráter contínuo e articulado, que empoderem os cidadãos, ampliem a transparência, facilitem o acesso aos canais de denúncia e promovam a integração entre os órgãos de fiscalização e proteção.

A proposta que ora se apresenta também fortalece a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, ao garantir a divulgação acessível de entidades denunciadas, assegurando o direito à informação, princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitamos às Senhoras e aos Senhores Parlamentares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Nilso José Berlanda)

PROJETO DE LEI Nº 287/2025

Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o **Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída**, com o objetivo de fomentar o uso racional de energia, a redução de desperdícios e a produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis descentralizadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – **Eficiência energética**: o uso racional e sustentável de energia, com a adoção de tecnologias, processos e práticas que reduzam o consumo energético sem comprometer a produtividade e o conforto dos usuários;

II – **Geração distribuída**: a produção de energia elétrica próxima ao local de consumo, por meio de fontes renováveis, conforme definido pela legislação federal e regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

III – **Fontes renováveis**: aquelas oriundas de recursos naturais capazes de se regenerar, como solar, eólica, hídrica de pequeno porte, biomassa, biogás e outras admitidas por norma federal.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – incentivar a adoção de sistemas e práticas de eficiência energética por consumidores residenciais, comerciais, industriais e do setor público;

II – fomentar a instalação de sistemas de geração distribuída, especialmente em escolas, hospitais, prédios públicos e comunidades vulneráveis;

III – promover a capacitação técnica de profissionais e gestores públicos na área de eficiência energética e energias renováveis;

IV – estimular parcerias público-privadas e convênios com instituições de ensino e pesquisa, cooperativas e organizações da sociedade civil;

V – contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa e a transição energética no Estado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

I – estabelecer incentivos fiscais e creditícios, nos limites da legislação vigente, para os projetos que se enquadrem nos objetivos do Programa;

II – criar selo ou certificação estadual para empreendimentos e edificações que atendam aos critérios de eficiência energética e geração distribuída;

III – publicar editais de seleção de projetos e iniciativas com recursos provenientes de fundos estaduais, convênios ou parcerias.

Art. 5º A coordenação do Programa caberá ao órgão estadual responsável pela política energética ou ambiental, podendo ser criado, por ato infralegal, comitê gestor interinstitucional para acompanhamento e avaliação das ações.

Art. 6º O Programa poderá ser integrado a políticas públicas existentes nas áreas de desenvolvimento econômico, meio ambiente, educação, ciência e tecnologia, habitação, saúde e agricultura familiar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Thiago Morastoni

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

JUSTIFICAÇÃO

A eficiência energética e a geração distribuída com base em fontes renováveis são fundamentais para a sustentabilidade ambiental, a segurança energética e a redução de custos para o setor público e a população.

Em um contexto de transição energética, os estados devem exercer seu papel indutor, promovendo instrumentos que favoreçam a descentralização da produção de energia e o uso responsável dos recursos naturais.

Este projeto de lei se insere nas competências legislativas concorrentes previstas no art. 24 da Constituição Federal e respeita os limites fixados pelo art. 71, inciso III, da Constituição Estadual de Santa Catarina, ao não invadir esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo nem criar obrigações administrativas diretas.

Trata-se, portanto, de proposta legítima, juridicamente adequada e socialmente relevante, em total consonância com os princípios da eficiência, da sustentabilidade e da função social da energia.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Thiago da Silva Morastoni)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 288/2025

Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a **Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital** no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de atrair, facilitar a permanência e promover a integração de trabalhadores remotos estrangeiros, com base na Resolução CNIG nº 45, de 9 de setembro de 2021.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se nômade digital o estrangeiro que, possuindo vínculo de trabalho remoto com empresa estrangeira ou atuando como autônomo no exterior, ingressa no país com visto temporário, sem vínculo empregatício no Brasil.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual:

- I – facilitar a regularização e emissão de alvarás estaduais mediante processo simplificado;
- II – isentar o nômade digital do pagamento de taxas de registro estadual vinculadas ao exercício profissional remoto;
- III – promover ações de integração cultural, turística e econômica; prefeituras;
- IV – fomentar parcerias com coworkings, universidades e
- V – garantir acesso a informações multilíngues sobre direitos, obrigações e serviços públicos.

Art. 4º Fica criada a **Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND)**, vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), com as seguintes competências:

- I – emitir o **Alvará Simplificado para Nômade Digital**;
- II – manter plataforma digital com orientações e canais de atendimento em inglês e espanhol;
- III – articular políticas com as secretarias de Turismo, Educação, Segurança Pública e Saúde para atendimento adequado a essa população.

Art. 5º A adesão à Política Estadual poderá ser estendida, mediante convênio, a municípios turísticos ou com infraestrutura de coworking, internet de alta velocidade e rede de apoio ao estrangeiro.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios operacionais e os órgãos responsáveis pela sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Thiago Morastoni

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir uma política estadual de incentivo, acolhimento e permanência de nômades digitais no Estado de Santa Catarina, em consonância com a Resolução CNIG nº 45/2021 e a Portaria Interministerial nº 28/2021, que regulamentam a concessão de visto temporário e autorização de residência para estrangeiros que exerçam atividades profissionais de forma remota.

Santa Catarina já figura entre os principais destinos brasileiros para nômades digitais, com destaque para cidades como Florianópolis, Joinville e Balneário Camboriú. Apesar dessa posição privilegiada, o Estado ainda carece de uma política pública estruturada que potencialize os benefícios econômicos, culturais e sociais advindos da presença desse público.

O perfil dos nômades digitais caracteriza-se pelo alto poder aquisitivo, consumo em moeda estrangeira, elevado grau de escolaridade, valorização da cultura local e inserção em redes de turismo e economia criativa. Ao estimular sua permanência em território catarinense, o Estado amplia a circulação de recursos na economia local, promove a internacionalização da sua imagem e fortalece a vocação para inovação, conectividade e sustentabilidade.

Nesse contexto, o projeto de lei propõe:

A criação de um **Alvará Simplificado Estadual**, com vistas à regularização formal das atividades profissionais exercidas de maneira remota por nômades digitais;

A **isenção de taxas estaduais** relativas ao registro de atividade profissional desse público;

A criação da **Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND)**, órgão responsável por centralizar serviços, fornecer informações multilíngues e garantir o acolhimento eficiente aos profissionais estrangeiros;

A **integração com redes de coworkings, ecossistemas de startups, universidades e polos de inovação**, fortalecendo o intercâmbio tecnológico e o ambiente de negócios;

O apoio a municípios com infraestrutura adequada, boa conectividade e atrativos turísticos, fomentando a descentralização do desenvolvimento econômico.

Com tais medidas, espera-se não apenas atrair novos residentes temporários internacionais, como também estimular o crescimento de setores estratégicos da economia catarinense, gerar emprego e renda, valorizar o capital humano e promover uma distribuição regional mais equilibrada do progresso.

Assim, pela relevância da matéria e seu evidente interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Thiago da Silva Morastoni)

----- * * * -----

PROJETO DE LEI Nº 292/2025

Institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, com o objetivo de promover a circulação qualificada de estudantes, servidores públicos e profissionais entre o Estado de Santa Catarina e os demais países da CPLP, conforme os termos do Acordo de Mobilidade assinado em Lisboa, em 2021, e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 274/2022 e Decreto nº 11.212/2022.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Mobilidade e Integração CPLP:

I fomentar a mobilidade acadêmica e científica de estudantes, pesquisadores e docentes em instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina e dos países da CPLP;

II estimular programas de intercâmbio cultural, técnico e profissional com os países da CPLP, em especial no âmbito da Administração Pública estadual;

III facilitar o reconhecimento de diplomas, certificados e competências profissionais obtidos em países da CPLP, respeitadas as normas federais e os tratados internacionais vigentes; e

IV estabelecer parcerias com órgãos federais e organismos internacionais para a implementação de vistos de curta duração, autorizações de residência e mobilidade simplificada.

Art. 3º O Poder Executivo poderá:

I firmar convênios e acordos de cooperação com instituições de ensino, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil dos países da CPLP;

II criar programas estaduais de bolsas de estudos e apoio à mobilidade para cidadãos catarinenses em países da CPLP e vice-versa; e

III promover ações de capacitação e formação técnica voltadas à integração profissional de estrangeiros oriundos da CPLP residentes em Santa Catarina.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão respeitar os princípios da reciprocidade, legalidade, economicidade e alinhamento com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, indicando os órgãos responsáveis por sua execução, fiscalização e avaliação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Thiago Morastoni

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Mobilidade e Integração com os Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), promovendo uma aproximação estratégica entre o Estado e os demais países lusófonos, a partir da implementação local do Acordo de Mobilidade da CPLP, ratificado pelo Brasil em 2022.

A iniciativa é juridicamente possível e politicamente oportuna, considerando a competência dos entes subnacionais para desenvolver ações de cooperação internacional nas áreas de educação, ciência, cultura e desenvolvimento institucional, conforme previsto no Art. 25, §1º e Art. 30 da Constituição Federal.

Entre os principais objetivos da proposta, destacam-se: o estímulo à mobilidade acadêmica, científica e profissional; o reconhecimento simplificado de diplomas e títulos estrangeiros; a criação de programas estaduais de bolsas de estudos; e a integração profissional de imigrantes oriundos dos países da CPLP residentes em Santa Catarina.

A implementação da política poderá contar com parcerias estratégicas com universidades estaduais e comunitárias, órgãos como a Secretaria de Assuntos Internacionais, a FAPESC, e instituições multilaterais como a OEI e a UNESCO.

Dessa forma, a presente proposta contribuirá para a valorização da língua portuguesa como ativo cultural e econômico, o fortalecimento da inserção internacional de Santa Catarina e a ampliação dos laços diplomáticos com a comunidade lusófona.

Sala das Sessões,

Thiago Morastoni
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 293/2025

Institui o Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais – PROCAMFI – e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais (PROCAMFI), com o objetivo de estimular a inserção internacional de empresas catarinenses e a captação de investimentos estrangeiros.

Art. 2º O PROCAMFI compreende a concessão de incentivos fiscais e apoio técnico a micro, pequenas, médias e grandes empresas sediadas em Santa Catarina que:

I participem de feiras, rodadas de negócios, missões comerciais ou eventos de promoção comercial no exterior;
II apresentem plano de internacionalização contendo metas de exportação ou captação de investimentos estrangeiros;
III estejam regularmente registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) ou plataforma oficial equivalente.

Art. 3º As empresas habilitadas poderão ter acesso aos seguintes benefícios, conforme regulamentação do Poder Executivo:

I crédito presumido de ICMS sobre produtos ou serviços destinados à exportação, vinculados às atividades do programa;

II acesso prioritário a linhas de financiamento com foco em internacionalização junto a instituições como BADESC, BRDE e FINEP; e

III apoio técnico da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) para organização logística, orientação comercial e certificações internacionais.

Art. 4º A adesão ao PROCAMFI dependerá da apresentação, por parte da empresa interessada, de projeto específico junto à SICOS, contendo:

I cronograma de participação em feiras, missões ou eventos internacionais;
II plano de ação com metas claras de exportação ou atração de investimentos; e
III relatório de desempenho exportador a ser apresentado no prazo de até 12 (doze) meses após cada participação aprovada, contendo indicadores de impacto.

Art 5º A Secretaria de Estado da Fazenda editará normas complementares para a operacionalização dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Thiago Morastoni
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Estado de Santa Catarina, o Programa Catarinense de Apoio à Participação em Missões e Feiras Internacionais (PROCAMFI), como instrumento de fortalecimento da base exportadora do estado e de promoção da internacionalização de empresas catarinenses.

Atualmente, menos de 1% das empresas do Estado exportam regularmente, sendo que a maioria enfrenta dificuldades para acessar mercados externos devido a barreiras de custo, desconhecimento de oportunidades e ausência de incentivo fiscal à prospecção internacional.

A participação em feiras e missões comerciais é uma das estratégias mais eficazes para ampliar o alcance de produtos catarinenses e atrair investimentos. No entanto, sem incentivos adequados, pequenas e médias empresas ficam à margem dessas iniciativas, o que limita o potencial do Estado em ampliar sua competitividade global.

Com o PROCAMFI, Santa Catarina poderá estimular de forma estruturada a presença de seus empreendedores no mercado internacional, por meio de incentivos vinculados ao desempenho exportador e à captação de investimentos. A proposta prevê contrapartidas concretas, como a apresentação de relatórios pós-evento, metas de desempenho e análise por comissão técnica.

Entre os benefícios esperados, destacam-se:

- a diversificação da pauta exportadora do Estado;
- o fortalecimento das cadeias produtivas locais;
- o posicionamento internacional estratégico de marcas catarinenses;
- a geração de emprego e renda a partir do aumento da competitividade e inovação.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta legislativa.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Thiago da Silva Morastoni)

PROJETO DE LEI Nº 295/2025

Declara de utilidade pública o Instituto do Câncer Oliveira - ICO, de Joinville, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto do Câncer Oliveira- ICO, com sede na cidade de Joinville.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Maurício Peixer - PL

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Joinville	LEIS
Instituto do Câncer Oliveira - ICO	

(NR)"

Sala das Sessões,

Maurício Peixer - PL

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Instituto do Câncer Oliveira - ICO, de Joinville, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a entidade tem por objetivo promover o acolhimento, o amparo integral e a proteção de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, diagnosticados com câncer e seus familiares.

Outro objetivo é implementar ações para divulgação dos sinais e sintomas do câncer infantojuvenil, com planejamento e estratégia eficaz para educar, prevenir e conscientizar.

O relatório de atividades de 2024 em anexo não deixa dúvida em relação do importante trabalho realizado pelo Instituto do Câncer Oliveira - ICO para Joinville e região.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Maurício Peixer - PL

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 296/2025

Declara de utilidade pública a Associação Musical Maranata, de Canelinha, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Musical Maranata, com sede no Município de Canelinha.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
CANELINHA	LEIS
.....
Associação Musical Maranata	
.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Musical Maranata, com sede no Município de Canelinha, tendo em vista que a referida entidade presta relevantes serviços à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a entidade tem por finalidades: (I) disseminar a cultura da arte musical e promover a qualidade da educação musical, por meio de elaboração e edição de materiais e da realização de eventos; (II) promover a inclusão social, por meio da disseminação de noções de ética e cidadania; (III) realizar atividades de integração, convivência e troca de experiências musicais e culturais; (IV) propiciar a inclusão social das crianças, dos jovens e das pessoas idosas, por meio da cultura, da música e do lazer; (V) oferecer atividades de integração, convivência e troca de experiências sociais e culturais; e (VI) fomentar e desenvolver a filantropia.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente matéria.

Marcos da rosa

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 297/2025

Institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina

Art. 1°. Fica instituída a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Entende-se por cigarro eletrônico um dispositivo mecânico-eletrônico alimentado por bateria que exala um aerossol contendo nicotina, entre outras substâncias.

Art. 2°. Esta Lei tem como objetivo principal informar e conscientizar os estudantes sobre os danos à saúde causados pelo uso do cigarro eletrônico, bem como sobre os riscos que essa prática representa para crianças e adolescentes.

Art. 3°. A campanha poderá incluir ações educativas, palestras, distribuição de materiais informativos e/ou outras estratégias pedagógicas eficazes para alcançar o público alvo.

Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26/05/2025.

Jair Miotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe uma campanha de conscientização de crianças e adolescentes sobre os graves riscos que os cigarros eletrônicos causam para a saúde, sendo que conforme estudos divulgados nos últimos anos, o uso destes dispositivos têm crescido de forma alarmante entre tais faixas etárias, sendo frequentemente associado a modismos e à falsa idéia de que são menos prejudiciais do que os cigarros convencionais.

Insta mencionar que muitos cigarros eletrônicos contêm altas concentrações de nicotina, uma substância altamente viciante, sendo que o uso da mesma de forma precoce pode causar alterações no cérebro em desenvolvimento, aumentando a probabilidade de dependência e dificultando a capacidade de aprendizado, memória e controle de impulsos.

Seguindo nesta toada, importante mencionar o fato de que os cigarros eletrônicos liberam aerossóis que contêm substâncias químicas tóxicas, como metais pesados, partículas ultrafinas e compostos orgânicos voláteis, sendo que tais componentes podem causar irritação nos pulmões, reduzir a capacidade respiratória e aumentar o risco de doenças cardiovasculares, houve casos relatados sobre lesões pulmonares graves associadas ao uso desses dispositivos.

Ainda a popularização do cigarro eletrônico, com dispositivos discretos e sabores atraentes, pode levar adolescentes a ignorarem os riscos associados ao seu uso, contribuindo para a normalização do hábito de fumar e podendo gerar pressão social, prejudicando o bem-estar psicológico dos jovens, além de que o uso de substâncias viciantes em uma fase crucial do desenvolvimento pode aumentar os riscos de ansiedade, depressão e outros transtornos psicológicos.

Desta forma, é essencial que pais, educadores e profissionais de saúde trabalhem juntos para conscientizar crianças e adolescentes sobre os perigos dos cigarros eletrônicos, através de campanhas educativas, políticas públicas para restringir a venda a menores de idade e um diálogo aberto sobre os riscos à saúde são ferramentas fundamentais para combater essa prática.

Por estes motivos, solicito o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26/05/2025.

Jair Miotto

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 298/2025

Institua Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas.

Parágrafo Único A semana instituída será anualmente celebrada na primeira semana do mês de Junho.

Art. 2º A Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas objetiva:

I – alertar crianças, adolescentes, famílias, educadores e a sociedade em geral sobre os riscos físicos, psicológicos e sociais envolvidos em brincadeiras perigosas;

II – promover ações educativas nas redes de ensino, com materiais informativos, palestras, rodas de conversa e atividades lúdicas de prevenção;

III – estimular a criação de protocolos escolares para identificação e enfrentamento dessas práticas;

IV – fomentar campanhas midiáticas, inclusive digitais, voltadas à conscientização sobre o tema;

V – incentivar o protagonismo juvenil na construção de uma cultura de segurança e respeito à vida.

Art. 3º O Anexo Único da Lei n. 18.531, de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

ANEXO I

(Altera o Anexo Único da Lei n. 18.531, de 2022¹)

“ANEXO ÚNICO**CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA****JUNHO**

SEMANAS	LEI ORIGINAL N.
Primeira Semana	Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas A Semana Estadual de de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas, objetiva promover a conscientização da sociedade Catarinense sobre a importância do seu papel na proteção integral de crianças e adolescentes.

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Estado de Santa Catarina tem acompanhado com crescente preocupação o aumento de casos envolvendo crianças e adolescentes em situações de risco decorrentes das chamadas brincadeiras perigosas.

Em abril de 2025, Santa Catarina registrou mais uma perda causada pelos chamados *desafios virais* que circulam nas redes sociais. Uma menina de apenas 8 anos inalou desodorante em spray ao tentar cumprir um “desafio” amplamente disseminado em plataformas digitais, e infelizmente veio a óbito, sendo encontrada sem vida por sua avó.

Esse trágico caso, amplamente repercutido na mídia, inclusive em publicação oficial nas minhas redes², alerta para o risco direto à vida e à integridade de nossas crianças e adolescentes.

Essas práticas, muitas vezes vistas como inofensivas ou apenas como forma de diversão, podem ocasionar lesões graves, traumas psicológicos e, como visto, até a morte de jovens.

Nos últimos anos, autoridades escolares, profissionais da saúde e conselhos tutelares de diversas regiões do estado têm relatado comportamentos de risco inspirados por conteúdos virais que incentivam a ingestão de substâncias químicas, o sufocamento e a automutilação.

Um exemplo emblemático é o jogo conhecido como “Baleia Azul”, que consiste numa série de 50 desafios que estimulam o isolamento, a mutilação e o suicídio entre os jovens, sendo os participantes geralmente “recrutados” por meio de redes sociais, como o Facebook.

Nesse contexto, a presente proposição visa instituir a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas, a ser celebrada anualmente na primeira semana de junho, com o propósito de mobilizar instituições públicas e privadas, escolas, famílias e comunidades em torno da proteção integral de crianças e adolescentes.

Os principais objetivos da Semana são:

- Informar e conscientizar sobre os riscos das chamadas brincadeiras perigosas;
- Incentivar a atuação preventiva nas escolas e nas redes familiares;
- Estimular o debate e o desenvolvimento de ações pedagógicas e campanhas educativas;
- Promover a articulação entre as áreas da educação, saúde, segurança e assistência social.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

ANEXO II

The image shows a screenshot of a Facebook post. On the left, the original text in Portuguese is displayed. On the right, a translation of the text is provided. The post is from the user 'napoleaobarnardes' and has 238 likes as of April 15th.

Napoleão Bernardes
@NapoleaoSC

Não é brincadeira, é tragédia!

Mais uma vida perdida por um “desafio” absurdo nas redes sociais. Uma menina de 8 anos inalou desodorante e foi encontrada sem vida pelo avô.

A internet não pode ser terra sem lei. E nós, adultos, precisamos estar ainda mais atentos.

napoleaobarnardes • Seguir

napoleaobarnardes Não é brincadeira, é tragédia!

Uma criança de apenas 8 anos perdeu a vida após participar de mais um “desafio” absurdo que circula nas redes sociais.

É inadmissível que plataformas sigam lucrando com conteúdos perigosos, sem qualquer responsabilidade.

Não dá mais pra fingir que isso é só brincadeira ou que não tem consequência.

Quem cria, quem compartilha e quem permite precisa responder.

Porque o que está em jogo são vidas. E o silêncio, agora, é cumplicidade.

238 curtidas
15 de abril

ANEXO III



Baleia azul: como proteger os jovens dos riscos

por Monica de Araújo | 24 abr. 2017 | Notícias | 0 Comentários



Os desafios ou brincadeiras de risco na internet podem ter se intensificado a partir da circulação de boatos e notícias falsas. Problema exige monitoramento e diálogo com possíveis vítimas.

O que seria a Baleia Azul?

Uma série de 50 desafios que estimula o isolamento, a mutilação e o suicídio entre os jovens. Os adolescentes seriam convocados em grupos fechados do Facebook e em conversas do WhatsApp para cumprir as tarefas estabelecidas pelos “curadores”. Os jovens envolvidos apresentariam sinais de alerta, como atividades na madrugada, interesse repentino por filmes de terror, desenhos e alusões a baleias, além dos comportamentos de risco contra o próprio corpo. Não há nenhuma investigação concluída que aponte a existência e a relação do jogo com casos de mutilação ou suicídio no Brasil.

Os desafios de um jogo chamado Baleia Azul existem ou as práticas começaram a ser reproduzidas após tanto se falar sobre ele? Ainda sem respostas claras, casos de adolescentes que mutilaram o próprio corpo ou cometeram suicídio suscitam investigações em estados como Paraíba, Pernambuco e São Paulo. As apurações buscam saber se as vítimas estariam em grupos nas redes sociais que impõem missões, tendo o autoextermínio como o último de 50 passos a serem seguidos.

Ameaças à integridade e estímulos a comportamentos de risco não são novidades na internet e exigem dos pais um acompanhamento próximo do que os filhos acessam.

Em Curitiba, o prefeito Rafael Greca divulgou vídeo em reunião com secretários da Saúde e da Educação informando, na terça-feira, 18, que sete adolescentes haviam chegado às Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) com sinais de automutilação, atribuindo os ferimentos ao jogo. No Ceará, ainda não há registro de casos semelhantes. De acordo com a delegada Ivana Timbó, titular da Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente (Dececa), não há situações com estas características em investigação na Capital.

Para Fabiana Vasconcelos, psicóloga membro do comitê de Educação e Ciência do Instituto DimiCuida, é importante ressaltar que nenhum caso do Brasil tem vínculo confirmado com as práticas atribuídas ao fenômeno da Baleia Azul. A organização monitora a disseminação das “brincadeiras perigosas”, como jogos do desmaio e desafios de internet. Conforme Fabiana, os boatos sobre a Baleia Azul surgiram na Rússia, após notícia falsa ter se espalhado na Europa em 2016.

“Falamos em 130 casos de suicídio entre jovens na Rússia, mas não há uma investigação concluída que aponte para casos vinculados a estas práticas”, comenta.

Para a organização Safernet Brasil, que busca promover o uso seguro da internet, não é possível chamar de jogo o que foi criado após repercussão da notícia originada na Rússia. Em nota no Facebook, a instituição alerta que “é precipitado estabelecer nexos causais entre a existência de um ‘jogo’ e casos concretos de suicídio”. No entanto, não é descartado que trocas de mensagens em redes sociais e fóruns estejam tentando copiar a ideia no Brasil.





Centro do Professorado Paulista
O portal do Professor



Como reagir

Os estímulos ao perigo não são novidade. Nem a propensão do adolescente a se desafiar e experimentar como forma de evoluir, sobreviver ou mesmo para pertencer a um grupo, detalha a psicóloga Fabiana Vasconcelos. O que mudou nos últimos anos foi a proliferação massiva e sem filtro destes desafios na internet. “Para o jovem, o que acontece virtualmente faz parte da existência dele.

E os pais ainda não viram a necessidade de impor limites no virtual. Isto seria a educação digital, o monitoramento das redes sociais”, explica.

Para a psicóloga, cada família precisa estabelecer como deve funcionar este acompanhamento. Uma dinâmica que depende do grau de diálogo entre pais e filhos, mas que precisa acontecer. “Não seria ver toda e qualquer mensagem do filho, mas ter zero monitoramento não é opção”. Ela detalha que é apenas aos 25 anos que termina o desenvolvimento do córtex pré-frontal do cérebro, área responsável pela tomada de decisões. Assim, o adolescente não alcança a maturidade emocional. Reconhece riscos, mas ignora consequências e se centra na emoção. E é com a maturidade que o jovem conquista a privacidade total, opina.

Ainda segundo a psicóloga, há sinais que os pais devem observar como o alerta para o envolvimento em desafios e brincadeiras perigosas: mudanças de comportamento e humor, isolamento, abandono de atividades e de cuidados com o corpo, fortes dores de cabeça, insônia, além da insistência em cobrir partes do corpo que possam ter sido mutiladas. Nesses casos, os pais precisam buscar a ajuda de psicólogos, psiquiatras, neuropediatras ou médicos especialistas em infância e adolescência.

PARA PREVENIR O SUICÍDIO

1 O suicídio é comportamento com fatores multifatoriais e resulta de uma série de interações complexas. No entanto, há transtornos psiquiátricos que têm maior associação com o comportamento suicida: depressão, transtorno bipolar, alcoolismo e abuso de substâncias químicas, transtornos de personalidade e esquizofrenia.

2 Tratar quadros de transtorno mental e procurar ajuda profissional é uma das chaves para a prevenção do suicídio.

3 Para além dos transtornos mentais, há sentimentos vinculados à ideiação suicida: desesperança, desespero, desamparo e impulsividade. Entre os jovens, os casos envolvem humor depressivo, problemas emocionais, familiares e sociais, rejeição familiar, negligência e abusos físicos ou sexuais. Fenômenos de suicidas em grupos são um fator de risco adicional para os adolescentes.

4 Os fatores de proteção a serem estimulados entre os grupos de risco são: elevar a autoestima, oferecer bom suporte familiar, fornecer vínculos com amigos e familiares, promover espiritualidade ou religiosidade (independente da afiliação), estimular a capacidade de adaptação positiva e garantir o acesso à saúde mental com relações terapêuticas saudáveis.

FONTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA (ABP).

AS CORRENTES CONTRÁRIAS BALEIA ROSA

Converse com alguém que você não fala há muito tempo. Aproveite este momento e ligue para seus avós. Estas são as tarefas encontradas no site e nas redes sociais do movimento que estimula boas ações, promoção da autoestima e maior comunicação entre as pessoas, na contramão do isolamento e do humor depressivo. A página no Facebook conta com mais de 208 mil seguidores e fornece os canais de comunicação com o Centro de Valorização da Vida (CVV). A organização oferece apoio e informações no site www.cvv.com.br e pelo número 3257 1084.



1. http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18531_2022_lei.html
2. <https://www.instagram.com/p/DId-BQRxYYc/?igsh=Z2locDAzZXgwdnUz>
3. <https://cpp.org.br/baleia-azul-como-protoger-os-jovens-dos-riscos/>

* * *

PROJETO DE LEI N° 299/2025

Altera a Lei n. 17.565, de 2018, para declarar as festas *Stammtisch* integrante Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° As festas *Stammtisch* passam a ser declaradas integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Art. 2° O Estado poderá apoiar a realização das festas municipais que celebrem a Festa *Stammtisch* por meio de:

I – incentivo à divulgação e promoção turística e cultural dos eventos;

II – cooperação técnica com os Municípios para o fortalecimento das tradições culturais associadas à Festa *Stammtisch*;

III – estímulo à articulação entre municípios, entidades culturais e iniciativa privada para o fortalecimento das festividades;

IV – inclusão das festas no calendário oficial de eventos do Estado;

V – inclusão das manifestações culturais associadas à Festa *Stammtisch* em programas de educação patrimonial, turismo cultural e valorização da diversidade étnica e cultural.

Art. 3° O anexo I “Do Patrimônio Cultural”, da Lei n. 17.565, de 2018, passa a vigorar em conformidade com a redação do anexo único desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 29/05/25

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei n. 17.565, de 2018¹)

“ANEXO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

	Patrimônio Cultural	Lei Original
....
xx	Festas <i>Stammtisch</i>
....

“(NR)”

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer as festas *Stammtisch* como parte integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Originado na tradição germânica, o termo *Stammtisch* refere-se a um espaço reservado para encontros periódicos de determinado grupo de amigos. Em Santa Catarina, especialmente nos municípios com forte influência da imigração alemã, esse costume consolidou-se como uma festividade popular, com expressiva participação da comunidade e profundo valor cultural.

A Festa *Stammtisch* foi inserida na programação de comemoração dos 150 anos da cidade de Blumenau, no ano de 2000, por sugestão do publicitário Horácio Braun, e chamou-se de “Encontro de *Stammtisch*”, tendo evoluído para se tornar um grande evento público de celebração da amizade, da cultura e da gastronomia.

As festas *Stammtisch* vão além do simples convívio social, são eventos de celebração da cultura local que promovem a valorização das tradições, da música, da gastronomia típica e do espírito de coletividade. Esses eventos, organizados em espaços públicos, como ruas e praças, estimulam o sentimento de pertencimento, incentivam o turismo e movimentam a economia local.

Dentre os diversos municípios catarinenses que realizam festas *Stammtisch*, destacam-se Blumenau, Joinville e Jaraguá do Sul, tanto pela magnitude dos eventos quanto pelo envolvimento comunitário. Em 2023, Blumenau sediou a 30ª edição do seu *Stammtisch*, reunindo mais de 200 grupos de amigos na Rua XV de Novembro, no centro da cidade. Os municípios de Joinville¹ e Jaraguá do Sul², nos anos de 2024 e 2023, respectivamente, promoveram edições que atraíram aproximadamente 25 mil pessoas. Esses números evidenciam a força dessa manifestação cultural no Estado e seu potencial de mobilização social, turística e econômica.

Ante ao exposto, solicito aos pares apoio à célere aprovação da proposta.

1. <https://ndmais.com.br/cultura/sol-calor-chopp-e-amigos-14a-stammtisch-de-joinville-recebe-25-mil-pessoas-veja-fotos/>
2. <https://ocp.news/entretenimento/19a-edicao-da-stammtisch-de-jaragua-do-sul-acontece-amanha->

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA N° 458, de 4 de junho de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o art. 1° do Ato da Mesa n° 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR o servidor **DIEGO MATTJIE**, matrícula n° 13166, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Assessoria Técnica-Jurídica, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 2 de junho de 2025 (MD-PROCURADORIA).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000021207-8

ATO DA MESA N° 459, de 4 de junho de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o art. 1° do Ato da Mesa n° 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **MARIELA BONGIOLO**, matrícula n° 13178, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Gerência de Sessões Solenes e Especiais, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 2 de junho de 2025 (DL - CAP - GERENCIA DE SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000019035-0

ATO DA MESA N° 460, de 4 de junho de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

FAZER CESSAR, a contar de 3 de junho de 2025, os efeitos do Ato da Mesa nº 344, de 5 de maio de 2025 que atribuiu Gratificação de Exercício no valor equivalente a FC-3 à servidora **MICHELLE DIAS**, matrícula nº 6967 (DL - COORDENADORIA DAS COMISSÕES).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000023415-2

— * * * —

ATO DA MESA Nº 461, de 4 de junho de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Complementar 870, de 15 de abril de 2025,*

ATRIBUIR ao servidor **ADETERSON DAVID DOS PASSOS CRISPIM**, matrícula nº 11146, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a gratificação de exercício da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 3 de junho de 2025 (DL - COORDENADORIA DAS COMISSÕES).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000023415-2

PORTARIAS**PORTARIA Nº 1814, de 3 de junho de 2025**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR CHRISTIANE STUART, matrícula nº 13515, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, colocada à disposição na Assembleia Legislativa, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar 3 de junho de 2025 (GAB DEP THIAGO MORASTONI - ITAJAÍ)

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000014586-9

— * * * —

PORTARIA Nº 1815, de 3 de junho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR MAURO CESAR KLOWASKI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP DIRCE HEIDERSCHIEDT – TROMBUDO CENTRAL).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000023037-8

— * * * —

PORTARIA N° 1816, de 3 de junho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **ELIZANDRA CARDOSO DE SOUZA**, matrícula n° 12790, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de junho de 2025 (GAB DEP THIAGO MORASTONI).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000023225-7

————— * * * —————

PORTARIA N° 1817, de 4 de junho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com base no parágrafo único do art. 1° do Ato da Mesa n° 396, de 29 de novembro de 2011, e no item II da Cláusula Quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) e a Assembleia Legislativa, datado de 25 de outubro de 2011,*

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce atividade parlamentar externa - relatório, a contar de 4 de junho de 2025.

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade	Gabinete
11850	CARLA SANTOS RIBEIRO	IMBITUBA	GAB DEP MARQUITO

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000023065-3

————— * * * —————

PORTARIA N° 1818, de 4 de junho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com base no parágrafo único do art. 1° do Ato da Mesa n° 396, de 29 de novembro de 2011, e no item II da Cláusula Quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) e a Assembleia Legislativa, datado de 25 de outubro de 2011,*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce atividade parlamentar externa - relatório, a contar de 3 de junho 2025.

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade	Unidade organizacional
11911	JHONATAN RODRIGUES	LAGES	MD - 3ª SECRETARIA

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000023350-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 1819, de 4 de junho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAM, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de junho de 2025 (MD - 1ª VICE-PRESIDENCIA):

Matrícula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
8909	BENJAMIN TAMANINI	PL/GAM-44	PL/GAM-59
13231	CLAUDIO NEI ARAGAO	PL/GAM-75	PL/GAM-79

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000023315-6

PORTARIA N° 1820, de 4 de junho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

PUBLICAR que o servidor **LUIZ ANTÔNIO ALVES**, matrícula nº 11139, designado pelo respectivo Líder do Partido, é o responsável pela convalidação e controle de frequência dos servidores externos e internos vinculados a Liderança do PRD.

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000023392-0

PORTARIA N° 1821, de 4 de junho de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR LUIZA CAROLINE DE MORAES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Membro de Comissão Permanente da Deputada Dirce Heiderscheidt, código PL/GAC-45, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DL – COORDENADORIA DAS COMISSÕES).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000022980-9

PORTARIA N° 1822, de 4 de junho de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 8º, da Lei nº 14133, de 1º de abril de 2021, e em conformidade com o Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 005/2025.

Matr	Nome do Servidor	Função
11466	WILLIAN NELSON BARAN MOREIRA	Pregoeiro
7173	CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES	Pregoeiro substituto

7174	NATALIA MILACK COLOMBO	Equipe de Apoio
11290	GABRIELA DACOL MOLIM	
6306	GUSTAVO DZIS GIACOMINI	
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000044917-9

— * * * —

PORTARIA N° 1823, de 4 de junho de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor (a)	Qde dias	Início em	Tipo de Licença	Proc. n°
4341	SABRINA ROBERTA SCHMITZ	03 (Três)	20/05/2025	Administrativo	SEI 23.0.000041822-6
4341	SABRINA ROBERTA SCHMITZ	03 (Três)	23/05/2025	Licença Tratamento de Saúde	SEA 00009948/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000041822-6

— * * * —

PORTARIA N° 1824, de 4 de junho de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde da servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
4343	RUBIA CARINE ESBROLIO	7	25/11/2024	21215/2024

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000047323-5

— * * * —

PORTARIA N° 1825, de 4 de junho de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
461	ZELIA TEREZINHA DE SOUZA	10	11/12/2024	22470/2024

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000023919-8

— * * * —

PORTARIA N° 1826, de 4 de junho de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
9559	CARLA WEBER RODRIGUES	4	16/12/2024	22783/2024

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 25.0.000023144-7

— * * * —

PORTARIA N° 1827, de 4 de junho de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
1255	MARIA GERALDINA DA SILVA SOUZA	14	15/05/2025	9294/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000036940-3

— * * * —

PORTARIA N° 1828, de 4 de junho de 2025

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
2028	DULCINEA MOREIRA CARRICO DE OLIVEIRA	28	11/03/2025	4216/2025

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000040994-4

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2025

N° DA UASG NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 929488

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças Kaspersky Endpoint Security for Business Select, com Upgrade para a versão NEXT EDR OPTIMUM, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

DATA: 03/07/2025 - HORA: 14:00h

ENVIO DAS PROPOSTAS: As propostas deverão ser cadastradas no sistema Compras.gov.br até a data e horário da abertura da sessão.

O Edital poderá ser retirado no site eletrônico www.alesc.sc.gov.br/licitacoes ou na Coordenadoria de Licitações e Contratos, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, Sala 802 - Centro – Florianópolis/SC. Código de registro TCE: 34454D8BB09180E18ED89EA06156585E2B3A847E

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Carlos Alberto Leal

Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 24.0.000044917-9

AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

Nº DA UASG NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 929488

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na locação mensal de veículos automotores, novos e de primeiro uso (zero quilometro), com cobertura total de seguros sem franquias, incluindo manutenção preventiva, corretiva, peças, óleos e fluídos para atender as necessidades da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e em seus anexos.

DATA: 26/06/2025 - HORA: 14:00h

ENVIO DAS PROPOSTAS: As propostas deverão ser cadastradas no sistema Compras.gov.br até a data e horário da abertura da sessão.

O Edital poderá ser retirado no site eletrônico www.alesc.sc.gov.br/licitacoes ou na Coordenadoria de Licitações e Contratos, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, Sala 802 - Centro – Florianópolis/SC.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Carlos Alberto Leal

Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 25.0.000016496-0

EXTRATOS

EXTRATO Nº 255/2025

REFERENTE: inexigibilidade nº 038/2025, celebrado em 29/05/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Rafaela Luiza Trevisan

CPF: 904.937.451-49.

OBJETO: Contratação da profissional Rafaela Luiza Trevisan, para proferir a aula "Assédio Sexual no Trabalho", durante o curso "Capacitação das Procuradorias Especiais da Mulher de Santa Catarina", prevista para ser realizada em ambiente on-line da Escola do Legislativo, no dia 06 de junho de 2025.

VALOR GLOBAL: R\$661,56 (seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021; Atos da Mesa nº 149/2020, 195/2020, 487/2017 e 257/2024; Nota Técnica nº 08/2025 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1643015); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho (1645663).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor da Escola do Legislativo

Carlos Alberto Leal – Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 25.0.00002127-2

EXTRATO N° 256/2025

REFERENTE: Contrato n° 037/2025, celebrado em 30/05/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Rafaela Luiza Trevisan.

CPF: 904.937.451-49.

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação da profissional Rafaela Luiza Trevisan, para proferir a aula "Assédio Sexual no Trabalho", durante o curso "Capacitação das Procuradorias Especiais da Mulher de Santa Catarina", prevista para ser realizada em ambiente on-line da Escola do Legislativo, no dia 06 de junho de 2025.

VALOR GLOBAL: R\$661,56 (seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: 30/05/2025 a 29/11/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 14.133/2021 e nos Atos da Mesa n°s 149/2020, 195/2020, 257/2024 e 487/2017.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Leonardo Lorenzetti – Diretor-Geral

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor da Escola do Legislativo

Rafaela Luiza Trevisan – Contratada



Processo SEI 25.0.000002127-2

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Diário da ALESC

**Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso**

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia